



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000534/2006-59
Recurso nº 161.773 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.458 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria IRRF
Recorrente SANTA CRUZ MELTING S.A.
Recorrida 5ª TURMA da DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

IRRF. LANÇAMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Deve ser considerada como não impugnada a parcela do lançamento sobre a qual a parte interessada não se insurge, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

IRRF. APRESENTAÇÃO DE DIRF RETIFICADORA EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para determinar o processamento de Declarações Retificadoras apresentadas em sede de Recurso Voluntário. A apresentação das mesmas - desacompanhada de quaisquer outros documentos que comprovem os valores lá declarados, não importa na revisão do lançamento de ofício. Aplicação da Súmula nº 33 do CARF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - Relatora

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Mauricio Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente convocado) e Rogério de Lellis Pinto (Suplente convocado).

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 293/316 para exigência de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas com e sem vínculo empregatício. Ao lançamento foi acrescida a multa de ofício qualificada, de 150%. O lançamento teve origem em divergências apuradas nos anos-calendário 2000 a 2003 entre os valores declarados em DIRF e os montantes recolhidos através de DARF; tais divergências indicavam a existência de valores retidos dos beneficiários mas não recolhidos aos cofres da União.

A Interessada, após devidamente intimada, deixou de atender à fiscalização.

Após o início do procedimento fiscal, a Interessada apresentou Declarações Retificadoras (DIPJ e DCTF), zerando todos os valores de receita e despesa, e também todos os débitos declarados. Foi então intimada a esclarecer o que motivou tais retificações, ocasião em que negou tê-las apresentado.

Diante de tal situação, o Auto foi lavrado com base nas divergências encontradas entre a DIRF originalmente apresentada e os DARF de recolhimento do IRRF (fls. 289/291).

Inconformada com o lançamento, a Interessada apresentou manifestação (fls. 325), por meio da qual alegou que: a) os débitos constantes do Auto de Infração já estavam em cobrança na Receita Federal e na Dívida Ativa da União; b) respondeu à intimação relacionada à divergência do programa Dirf/Darf, apresentando toda a documentação pertinente; c) a retificação das DCTF e DIPJ reiterou que desconhecia tais retificações, pois neste mesmo período estava sob ação fiscal; d) no que diz respeito à falta de recolhimento do IRRF retido, alegou que vem passando por um momento difícil, o que a impediu de estar em dia com suas obrigações, mas vem recolhendo com atraso na medida do possível.

O julgamento da Impugnação ofertada foi então convertido em diligência, conforme Resolução n.º 109/2006 (fl. 458), para que se verificasse o fato afirmado pela interessada que não teria sido a autora das retificações das DIPJ e DCTF que “zeraram” os débitos e os valores constantes nas DIPJ e DCTF. No entanto, o auditor designado pela Difis I/RJ para realizar a diligência deixou de fazê-lo, pois a Divisão de Fiscalização, segundo ele, não disporia de recursos técnicos para efetuar o rastreamento do equipamento de onde partiram as retificações.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ no Rio de Janeiro decidiram pela manutenção parcial do lançamento atacado. Foi excluída do mesmo a parcela dos valores lançados que correspondia a valores já inscritos como Dívida Ativa da União. Eis a conclusão do voto condutor do acórdão recorrido, *verbis*:

Pelo exposto, ultrapassando o fato da ausência de registro dos IRRF em DCTF e verificando que a interessada efetuou a retenção de imposto de renda referente a pagamentos a pessoas físicas e não procedeu ao recolhimento como determina o artigo 722 do RIR/1999, considero devido o lançamento referente aos débitos de IRRF no valor de R\$ 194.319,72, que corresponde ao valor lançado menos àqueles que já se encontram inscritos em dívida ativa da União no valor total de R\$ 49.269,82.

Inconformada com a manutenção de parte do lançamento, a Interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 503/505, por meio do qual, após um resumo dos fatos, reitera que não era ela a responsável pelo envio das declarações retificadoras, razão pela qual não se poderia falar em dolo, culpa ou omissão de sua parte. Pugnou, então pelo cancelamento da multa de ofício aplicada, o processamento das Declarações Retificadoras “atuais”, que anexou ao seu recurso, e a isenção de todas as responsabilidades penais decorrentes do lançamento.

Às fls. 640 foi certificado pela Derat Campo Grande que a contribuinte interpusera o recurso insurgindo-se somente quanto à multa de ofício aplicada ao lançamento, razão pela qual a parcela principal dos créditos tributários exigidos fora transferida para o processo nº 10768.720578/2007-42.

Os autos foram então encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 13.07.2007, como atesta o AR de fls. 501. O Recurso Voluntário foi interposto em 01.08.2007 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo versa sobre a exigência de IRRF declarado pela Recorrente, mas não recolhido aos cofres da União.

Em sua defesa – desde a Impugnação apresentada – a Recorrente não trouxe quaisquer argumentos acerca da inexigibilidade dos valores em questão, limitando-se a alegar que os valores exigidos por meio do Auto de Infração já haviam sido inscritos como Dívida Ativa, e que por isso não poderiam ser exigidos em duplicidade. Alegou também que não seria ela a responsável pela apresentação de declarações retificadoras (DIPJ e DCTF), por meio das quais foram zerados os valores originalmente declarados como devidos ao Fisco.

Alegou ainda que vinha enfrentando dificuldades na quitação dos valores devidos a título de IRRF, mas que tais irregularidades vinham sendo sanadas na medida de suas possibilidades.

A decisão recorrida, na análise das razões apresentadas pela Recorrente, determinou que fossem excluídos do lançamento os valores que já estivessem inscritos como Dívida Ativa da União; a despeito de tal informação não constar dos autos, as autoridades julgadoras entenderam que deveriam ser excluídos do lançamento aqueles montantes que constassem dos sistemas da SRF.

Em sede de recurso, a Recorrente insiste em não ter sido a responsável pelo envio das declarações retificadoras e pugna pela exclusão da multa de ofício aplicada ao lançamento. Requer ainda que sejam aceitas as declarações retificadoras que apresentava juntamente com o Recurso.

Antes de mais nada, é necessário esclarecer que o Auto de Infração em exame teve origem em divergências encontradas pela fiscalização entre os valores declarados e recolhidos pela Recorrente (confronto DIRF x DARF). A Recorrente, em momento algum, se insurgiu quanto ao mérito do crédito tributário lançado, limitando-se a requerer a exclusão da multa de ofício aplicada ao lançamento.

Decorre do Auto de Infração de fls. 293/315 que sobre os valores lançados foi aplicada à multa de ofício qualificada, ao entendimento de que seria aplicável à espécie o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, por ter a Recorrente feito as retificações de suas DIPJ e DCTF indevidamente, e ainda por ter efetuado a retenção do IRRF sem o posterior recolhimento do mesmo.

A decisão recorrida manteve tal qualificação, nos termos do voto vencedor, ao entendimento de que a matéria não teria sido objeto de Impugnação, *verbis*:

2 Da análise do presente processo, delineando os limites da lide, verifica-se que a interessada não contestou, expressamente, tal multa, em sua impugnação (fls. 325), devendo ser considerado o que dispõe o Art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 1993 e pelos Art. 67 e 80 da Lei nº 9.532, de 1997:

Art. 17 – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (grifei)

3. Desta forma, considerando a legislação de regência, concluo pela procedência da multa de ofício de 150 %, por se tratar de matéria não impugnada.

A Recorrente, por seu turno, alega que este entendimento não poderá prosperar, eis que em todas as suas oportunidades de defesa foram questionados os valores e multas aplicadas de forma irregular.

Com efeito, da leitura da impugnação de fls. 325, depreende-se que a Recorrente não questionou a multa aplicada ao lançamento, o que enseja – com bem salientou a decisão recorrida – a aplicação do mencionado art. 17 do Decreto nº 70.235/72. Tratando-se de matéria preclusa, não há como analisar o pleito da Recorrente no que diz respeito à desqualificação da multa em questão.

Por fim, resta analisar o pedido da Recorrente para que sejam acolhidas as DCTF Retificadoras que anexa ao seu Recurso Voluntário. Tal pedido, porém, não merece acolhida, pois além desta matéria não estar em discussão nestes autos, falece competência a este Conselho a decisão sobre o processamento ou não de uma declaração retificadora, mormente se esta foi apresentada em momento posterior ao lançamento de ofício efetuado e aqui em discussão e quando a Recorrente deixa de trazer quaisquer outros documentos que comprovem eventuais equívocos no lançamento.

Ademais, este Conselho editou a Súmula nº 33, segundo a qual:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Tal súmula tem aplicação obrigatória nos termos do art. 72 do Regimento Interno deste CARF, razão pela qual não merece guarida a pretensão recursal.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2010


Roberta de Azere do Ferreira Pagetti